**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5316147-07.2025.8.21.0001/RS**

**AUTOR**: TANAGRO SA

**AUTOR**: TANAC SA

**RÉU**: LYON PARK ESTACIONAMENTOS LTDA

# DESPACHO/DECISÃO

**TANAC S.A.** e **TANAGRO S.A.**, qualificadas nos autos e, a partir deste momento, denominadas em conjunto "GRUPO TANAC" ou "Requerentes", ajuizaram, em 09 de dezembro de 2025, o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF").

Narram, em síntese, que formam um grupo empresarial com mais de 75 anos de história, com atuação proeminente no setor de extratos vegetais, especialmente derivados de acácia negra, com forte presença no mercado nacional e internacional. A crise econômico-financeira que enfrentam decorre de uma conjunção de fatores, iniciada com os impactos da pandemia de COVID-19, seguida por investimentos em operações deficitárias (pellets e cavacos de madeira), e agravada, de forma drástica, pelos eventos climáticos extremos que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. As enchentes atingiram severamente sua principal planta industrial em Montenegro/RS, paralisando a produção por 55 dias e causando perdas materiais de grande monta. O cenário foi exacerbado pela elevação da taxa de juros (SELIC), que encareceu o crédito e consumiu parcela expressiva do fluxo de caixa.

Afirmam possuir um passivo total de **R$ 340.718.761,31**, e sustentam que a recuperação judicial é medida indispensável para a superação da crise, a preservação da empresa, a manutenção de seus mais de 540 empregos diretos e o atendimento aos interesses dos credores e da coletividade.

Postulam o processamento do feito em consolidação processual e substancial, a dispensa da constatação prévia, a suspensão de todas as ações e execuções pelo *stay period*, a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, e o processamento em segredo de justiça da relação de empregados e da relação de bens de seus administradores.

Com a petição inicial, juntaram os documentos exigidos pela legislação.

No evento 4, DESPADEC1, foi proferido despacho determinando a intimação das Requerentes para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em resposta, as Requerentes protocolaram petição no evento 9, PET1, acompanhada do comprovante de pagamento das custas processuais.

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**I. Da Regularidade Processual e da Competência**

Superada a questão preliminar referente ao preparo, com a devida comprovação do recolhimento das custas judiciais, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido.

A competência para processar e julgar o feito é deste Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente é o do local do principal estabelecimento do devedor. Conforme alegado na inicial e demonstrado pelos atos constitutivos (evento 1, OUT3 e evento 1, OUT4), a sede das empresas Requerentes está localizada nesta Capital, local onde, segundo afirmam, são tomadas as principais decisões estratégicas e de governança do grupo. O conceito de "principal estabelecimento" não se confunde necessariamente com o local da maior planta industrial, mas sim com o centro vital das decisões administrativas e negociais da empresa. Presentes, portanto, os elementos que firmam a competência deste Juízo.

**II. Da Análise dos Requisitos para o Deferimento do Processamento**

O deferimento do processamento da recuperação judicial é ato vinculado à verificação do preenchimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da LRF.

Os requisitos do art. 48 da LRF encontram-se satisfeitos. As Requerentes demonstram exercer suas atividades há mais de dois anos, conforme atos constitutivos. As certidões juntadas (evento 1, OUT5) atestam não serem falidas, não terem obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos e não possuírem condenação criminal, em nome dos sócios controladores ou administradores, por crimes previstos na LRF.

Da mesma forma, a petição inicial foi instruída com a documentação exigida pelo art. 51 da LRF, destacando-se: (i) a exposição detalhada das causas da crise; (ii) as demonstrações contábeis e o balanço especial (evento 1, OUT6); (iii) a relação de credores (evento 1, OUT10); (iv) as certidões de protesto (evento 1, OUT18 e evento 1, OUT19); e (v) as atas de autorização para o ajuizamento do pedido (evento 1, OUT20), entre outros.

Assim, a petição inicial preenche os requisitos formais para o seu recebimento.

**III. Da Dispensa da Constatação Prévia**

As Requerentes postulam a dispensa da constatação prévia prevista no art. 51-A da LRF. Tal diligência constitui mera faculdade do juízo, cabível especialmente quando houver dúvidas quanto à efetiva existência e funcionamento da empresa ou quanto à regularidade da documentação apresentada.

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

No caso concreto, trata-se de grupo empresarial de notória e longa atuação no mercado, com mais de 75 anos de história, circunstância que afasta qualquer dúvida sobre sua existência ou regularidade. Ademais, a documentação que instrui a inicial é robusta e permite análise inicial suficiente.

Nessas condições, a realização de constatação prévia como condição ao processamento revelar-se-ia medida protelatória, contrária aos princípios da celeridade e da eficiência, podendo inclusive agravar a situação financeira das Requerentes e frustrar os objetivos da recuperação.

Por tais razões, dispenso a constatação prévia como requisito para o processamento da recuperação judicial. Determino, contudo, que seja realizada de forma imediata e expedita uma constatação inicial, destinada à verificação dos documentos apresentados e à indicação de eventuais complementações necessárias, sem prejuízo — em caso extremo — de eventual retratação do processamento.

**IV. Da Consolidação Processual e Substancial**

As Requerentes pleiteiam o processamento da recuperação em regime de consolidação processual e substancial.

A **consolidação processual**, prevista no art. 69-G da LRF, é cabível a devedores que integrem grupo sob controle societário comum. No caso, a TANAGRO S.A. é subsidiária integral da TANAC S.A., o que evidencia de forma inconteste a relação de controle e autoriza o processamento conjunto.

Quanto à **consolidação substancial**, que implica a unificação de ativos e passivos das devedoras para pagamento de todos os credores, o art. 69-J da LRF estabelece requisitos mais rigorosos, como a interconexão e a confusão patrimonial. As Requerentes alegam a existência de garantias cruzadas em contratos bancários, a identidade do quadro de diretores e uma cadeia operacional única e interdependente.

Nesta fase de cognição sumária, os elementos apresentados são suficientes para um deferimento em caráter **provisório** da consolidação substancial, a fim de não criar embaraços iniciais ao processo de soerguimento. Contudo, a decisão definitiva sobre a consolidação substancial será proferida após a apresentação do plano e a manifestação dos credores e do Administrador Judicial, que poderá aprofundar a análise sobre a efetiva confusão patrimonial.

**V. Do Deferimento do Processamento e seus Efeitos**

Cumpridos os requisitos legais, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe, nos termos do art. 52 da LRF. Com o deferimento, aplicam-se os efeitos legais, notadamente a nomeação do Administrador Judicial, a suspensão das

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

ações e execuções contra as devedoras e a dispensa de apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de TANAC S.A. (CNPJ 91.359.711/0075-49) e TANAGRO S.A. (CNPJ 89.387.864/0048-85)**, que tramitará em regime de **consolidação processual** e, em caráter **provisório**, de **consolidação substancial**.

a) **NOMEIO** como Administradora Judicial a empresa **SCZ SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, CNPJ 54.733.584/0001-33, sob a responsabilidade de **JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (OAB/RS 61.716)**, que deverá ser intimada para:

a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas;

a.2) realizar as comunicações do art. 22, I, "a", da LRF por meio eletrônico;

a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMA;

a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias;

a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias;

a.6) criar, se necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais;

a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ;

a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais;

a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver;

a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores;

a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ;

a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais;

a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso.

a14) apresentar relatório inicial com a análise dos documentos apresentados, funcionamento, consolidação e demais informações que achar pertinentes.

b) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da LRF.

c) **DETERMINO**, nos termos do art. 6º da LRF, a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra as recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do referido artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF. Fica vedada, ainda, a prática de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens essenciais à atividade empresarial durante o mesmo prazo.

d) **DETERMINO** que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

e) **INTIME-SE** o Ministério Público e **COMUNIQUEM-SE** as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos.

f) **DETERMINO** a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, que deverá ser publicado no órgão oficial, constando o resumo do pedido das devedoras, a presente decisão e a relação nominal de credores, advertindo sobre os prazos para habilitação de créditos (15 dias) e para objeção ao plano (30 dias), nos termos da lei.

g) **DEFIRO** a manutenção do segredo de justiça nos documentos que contêm a relação integral de empregados e a relação de bens particulares dos administradores e sócios controladores (evento 1, OUT11, evento 1, OUT12 e evento 1, OUT13), com base no direito à privacidade e à segurança (art. 5º, X, da CF).

h) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem em juízo o **Plano de Recuperação Judicial**, sob pena de convolação em falência, nos termos dos artigos 53 e 73, II, da LRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 10/12/2025, às 22:51:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10096922052v59** e o código CRC **e1b0171c**.

---